

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 17/02/2000

Amorim
Jansen Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 16/02/2000 **LIDO**

Assessoria de Plenário

PL 1058/2000

PROJETO DE LEI Nº
(Do Dep Rodrigo Rollemberg)

**Dispõe sobre os locais de venda de passes
estudantis no Distrito Federal, e dá outras
providências.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º. Ficam as empresas de transporte coletivo do Distrito Federal obrigadas a manter locais de venda de passes estudantis em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal.

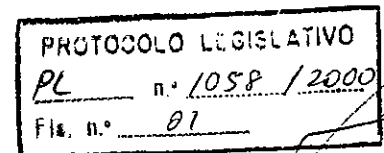
Art. 2º. A Secretaria de Transportes do DF ficará encarregada de encaminhar ofício as empresas de transporte coletivo do Distrito Federal acerca do disposto no art. 1º do presente estatuto legal, tendo as mesmas um prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da Lei, para instalação dos postos de venda nos locais retro mencionados.

§ 1º O não cumprimento das obrigações decorrentes do art. 1º desta Lei, implicará na aplicação das penalidades pela Secretaria de Transportes do DF na seguinte ordem:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – suspensão da permissão ou concessão; e
- IV – cassação da permissão ou concessão.

§ 2º Após a cassação da concessão ou prestação da empresa a Secretaria de Transportes instaurará novo processo licitatório para escolher a nova empresa prestadora dos serviços de transporte público coletivo conforme o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



005 AM10:12 FEB 2000



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora submetemos à apreciação desta Casa Legislativa, está plenamente fundamentada nos termos da Lei nº 239/92 que criou o passe estudantil. Contudo, a Lei em comento, que previa a compra dos passes estudantis nas agências do BRB (art. 22, inciso II), foi modificada pela Lei nº 2.462 de 19 de outubro de 1999 que alterou a redação do inciso II, *in verbis*:

“Art. 22

II – pagamento de passagem através de passe próprio emitido pelas operadoras e previamente adquiridos nos postos de venda mantidos pelas mesmas, sendo obrigatória, para sua aquisição, a apresentação do Cadastro de Passe Estudantil mencionado na letra “d” do § 1º do artigo anterior, com o controle de frequência mensal, devidamente carimbado e rubricado pelo estabelecimento de ensino. (grifo nosso)”

Aqui temos uma alteração fundamental na venda dos passes que resultou na diminuição dos postos de atendimento. O estudante ficou prejudicado. Recebemos várias reclamações relativas as dificuldades para compra do passe com a implantação da nova sistemática. Devemos, pois, aprimorar a alteração consagrada na Lei nº 2.462/99, ampliando a aplicabilidade do inciso II do art. 22.

Aprovado este Projeto de Lei, que amplia os locais para aquisição dos passes estudantis estará a Câmara Legislativa tornando mais fácil a vida de milhares de estudantes que tanto se utilizam dos serviços de transporte coletivo para chegarem as suas escolas, razão pela qual solicito dos nobres pares o apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em


Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1058, 2003
Fis. n.º 2